



continuação...

3% (três por cento).

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput deste artigo, constituindo do seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 135 - Ocorre o fato gerador do imposto no estabelecimento do vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente, ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Art. 136 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 137 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês através do documento de arrecadação Municipal (DAM).

Art. 138 - Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapa de controle necessário aos registros das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidas em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 139 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 140 - Quando por ação ou omissão o contribuinte voluntário ou não, que não puder ser reconhecida a base de cálculo do imposto em determinado período ou ainda quando os registros contábeis relativos à